

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 23/80101552
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Município de Bom Jardim da Serra
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Sr(a). Pedro Luiz Ostetto
<b>INTERESSADOS:</b>	Camila Paula Bergamo, Giuliano Cordela Melo, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
<b>ASSUNTO:</b>	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 49/2023 - registro de preços destinado à aquisição de pneus
<b>RELATORA:</b>	Sabrina Nunes Iocken
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GCS/SNI - 14/2024

## I. EMENTA

### REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA.

Não se confirmando as irregularidades apontadas na Representação, esta deve ser considerada improcedente.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada pela Sra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), por meio da qual comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 049/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para aquisição fracionada de *pneus, câmaras, recape, dublagem e vulgанизação de pneus*, divididos em 80 itens, para atender demandas municipais, orçado em R\$ 3.253.278,94, com recebimento e abertura das propostas marcados para dia 27/09/2023.

Segundo a Comunicante, haveria irregularidade no direcionamento do certame a marcas nacionais, em especial a *Goodyear*, com restrição à ampla participação, afronta ao Princípio da Isonomia e comprometimento da ampla competitividade. Foram questionados os itens 01 e 03 do edital, abaixo transcritos:

N.	Qde.	Especificação	Preço unitário	Preço total
01	12	pneu 1400x24 <i>sure grip grader</i> 2a g2/1a tc 24 lonas aprovado pelo inmetro garantia de 5 anos contra vícios ou defeitos de fabricação não superior a um ano da data de fornecimento padrão de qualidade igual ou superior <i>goodyear, pirelli, firestone e maggion</i> . (obras)	9.500,00	114.000,00
03	18	pneu 17.5-25 <i>sure grip</i> - pneu 17.5-25 <i>sure grip lug l2g2</i> 24 lonas aprovado pelo inmetro garantia de 5 anos contra vícios ou defeitos de fabricação não superior a um ano da data de fornecimento padrão de qualidade igual ou	8.625,00	155.250,00

	superior <i>goodyear, pirelli, firestone e maggion</i> (obras)		
--	--	--	--

Além disso, foi alegado que a Administração exigiu indevidamente que os produtos cotados tivessem 24 lonas, o que seria impossível de atender, tendo em vista que inexitem no mercado produtos com essa característica.

Ao final, requereu ao cancelamento imediato da licitação, bem como que fossem feitas determinações para serem observadas em futuras licitações e que, se necessário, fosse instaurado processo para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 897/2023, elaborado pelo Auditor de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, por meio do qual considerou que o procedimento atendeu os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 0165/2021 e sugeriu a sua conversão em processo de Representação, a qual deveria ser conhecida em face do preenchimento dos requisitos do art. 96, §1º, da Resolução n. TC – 06/2001.

A Diretoria Técnica se manifestou pela não concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação, por considerar estar presente o *periculum in mora* reverso, como segue:

### 2.5.3. Perigo na Demora Inverso

Prevê o §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A [...]

[...]

§12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

À luz do art. 300, §3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

No caso em apreço, entende-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a suspensão do pregão acarretará um prejuízo maior as atividades da Unidade.

Ainda, para dar continuidade aos serviços, a Unidade poderia promover as aquisições por dispensa de licitação, podendo contratar com preço superior ao apresentado no pregão ora representado.

Além disso, propôs que fosse determinada a audiência do Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito e subscritor do Edital, para que se manifestasse a respeito da seguinte questão: “As descrições dos objetos dos itens 01 e 03 do Anexo VII do Edital (*sure grip grader 2a + 24 lonas e sure grip lug 12 + 24 lonas*, respectivamente) e com a identificação das marcas

*goodyear, pirelli, firestone e maggion*, não atenderiam à disposição do art. 41, I da Lei Federal nº 14.133/21 e se enquadrariam em cláusula restritiva a participação, vedada pelos arts. 11, II e 9º, I, 'a' do mesmo diploma legal.

Posteriormente, esta Relatora (Decisão Singular n. GCS/SNI - 858/2023) decidiu pela conversão do PAP em processo de Representação, nos termos do art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, bem como pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Destacou-se, no caso, que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito que já era assegurado pelo art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e que se mantém no art. 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, que rege o edital, conforme a seguir transcrito:

**Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

**§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.** (grifo nosso)

Diante da Representação formulada com base no art. 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Ainda na Decisão Singular n. GCS/SNI - 858/2023, foi indeferido o requerimento de medida cautelar e houve o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, nos termos do que dispõe o art. 108, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Em sua manifestação, o MPC propugnou pela improcedência da Representação na forma do art. 27, parágrafo único, *in fine*, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, com o posterior arquivamento dos autos (Parecer n. MPC/CF/3336/2023).

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Vindo os autos novamente à apreciação da Relatora, destaca-se que a Representante se insurgiu primeiramente quanto à **indicação de marcas como referência na especificação dos produtos relacionados nos itens 01 e 03**. Tal questionamento foi objeto de impugnação do edital no município, que não o acolheu sob o fundamento de que buscou melhor especificar esses itens, tendo sido permitida a oferta de produtos similares, em consonância com o Acórdão n. 113/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, o qual considerou que: “pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’.”

Nesse ponto, a Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas considerou que a indicação de marcas não foi formalmente justificada, como exige o art. 41 da Lei (federal) n. 14.133/2021, e que caberia à Administração demonstrar que todas as marcas citadas como referência têm um modelo que atende às especificações. Além disso, com base na Nota Técnica n. 03/2003, do TCE/SC, ressaltou que as exigências devem se limitar ao que for indispensável para a satisfação da necessidade pública e para o cumprimento das obrigações, sendo consideradas excessivas e potencialmente restritivas aquelas que não tenham sido fundamentadas tecnicamente ou que não possuam amparo legal.

No caso em tela, verifica-se que a análise inicial do pedido de medida acautelatória foi suficiente para afastar as alegações de irregularidade. Conforme explanado na Decisão Singular n. GCS/SNI - 858/2023, o edital não indicou marca/modelo específico para o atendimento da necessidade da Administração, com vistas à padronização, manutenção de compatibilidade ou mesmo quando forem os únicos capazes de atender à necessidade, nos termos do art. 41, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei (federal) n. 14.133/2021). Tampouco se observou o estabelecimento de quaisquer das principais exigências restritivas que motivaram a expedição da Nota Técnica n. 03/2003, do TCE/SC, quais sejam: fabricação nacional; declaração de terceiros sobre determinadas condições dos produtos; aglutinação indevida de objetos; prazo de entrega reduzido; e distância do município.

Observou-se que o edital indicou quatro marcas apenas como referência dos produtos a serem adquiridos, conforme autoriza o art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei (federal) n. 14.133/2021:

**Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (grifo nosso)**

Assim, não se verifica a presença de irregularidade na referência a marcas como forma de contribuir para a compreensão do objeto descrito, sem que isto vede a participação de outras marcas que não venham a ser citadas como referência para o objeto, já que foi admitida a oferta de produtos de padrão de qualidade igual ou superior. Além disso, não há qualquer indício de que as marcas que constam do próprio edital como referência não atendam às suas especificações.

O segundo questionamento apresentado pela Comunicante diz respeito à **exigência de que os produtos cotados tivessem “24 lonas”**, a qual não poderia ser atendida por nenhum produto disponível no mercado. Conforme se verificou no *site* da Prefeitura Municipal<sup>1</sup>, tal exigência foi **retificada para “20 lonas”**, com a republicação do edital em face do vício identificado.

Nesse contexto, não se verifica a presença de exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação ou que deixem de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, não se confirmando as supostas irregularidades que haviam sido noticiadas a esta Corte de Contas, razão pela qual corroboro o entendimento manifestado pelo MPC, no sentido da improcedência da presente Representação e pelo arquivamento dos autos.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

<sup>1</sup> <https://bomjardimdaserra.sc.gov.br/uploads/sites/271/2023/09/RESPOSTA-DA-iMPUGNACAO.pdf>

- 4.1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 27 da Instrução Normativa n. TC – 21/2015, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas;
- 4.2. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, ao Representante, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra;
- 4.3. Determinar o arquivamento dos autos.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora